

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 318º/2024-CD/FOMENTAR

Ata da tricentésima décima oitava (318^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **25 de junho de 2024**, nos termos seguintes:

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2024, às nove horas e dez minutos (9h10mim), foi realizada na sala de reuniões da ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GOIÁS – ADIAL, sítio à Rua 94, nº 837, 8º andar, Edifício Rizzo Plaza - Setor Sul, nesta Capital, a tricentésima décima oitava (318^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **Economia** – João Leonardo C. Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Ricardo Augusto Tavares; Conselheiro Suplente **OCB** – Rômulo Diniz Nascimento; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte V. Rodrigues; Conselheiro Suplente **FIEG** – Cláudio Henrique de Oliveira; Conselheiro Suplente **ADIAL** – Eduardo Alves da S. Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves Nunes; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires. Compuseram a mesa também: a Subsecretaria do Fomento e Competitividade – Karla Gracielle dos Passos Bueno; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos - Análise e Viabilidade de Projetos; Clarissa Melo - Jurídico; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho. Consultores e empresários presentes: Maria Inês Ferreira - IMASE; Fernando Elias da Silva – RHISTON ASPEM; Raphael Oliveira Leite – SIOL GOIAS; Leandro Farias – TRADE PROVIDERS; Bruno Cortês – CONSULTOR; José Simão Neto – JS CONSULTORIA; Nelson Pereira – AVIZ ALIMENTOS; Marcelo Simão – JS CONSULTORIA; Marcelo Cavalcante – PROVENTUS; Moises e Oliveira – BARROS JARDIM; Elon José – ELEVAR; Felipe Teodoro – ALCA FOODS; Wellington Rodrigues – PROJECT CONSULTORIA. Antes do início da reunião, a secretaria do Conselho Anita Martins agradeceu à ADIAL pela gentileza em ceder o espaço para realização da reunião realizada mensalmente dos Conselhos PRODUZIR e FOMENTAR. Dando início aos trabalhos do dia, passou a palavra para o Presidente da Mesa Secretário Joel Braga. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a ADIAL pela gentileza em ceder o espaço para a reunião e, fazendo a leitura dos nomes, agradeceu a todos os conselheiros presentes e colaboradores da SIC. Em seguida, declarou abertos os trabalhos da 318^a/2024 (tricentésima décima oitava) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião

procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima décima sétima (317^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 13 de maio de 2024, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 – REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

1.1.2 -PROCESSO: 202217604005693

INTERESSADO: SIOL- GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG

AUTORIZADO VISTA À FIEG POR SOLICITAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR DAQUELA ENTIDADE EM REUNIÃO DO DIA 13.5.2024

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 148/2023

EMENTA: PRODUZIR. REATIVAÇÃO DO TARE. INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. IMPEDIMENTO. INVIALIDADE. NÃO ADITIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de solicitação da empresa SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.882.525/0001-11, para **reativação e prorrogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 289/06** do benefício do Programa FOMENTAR.

2. **Do contexto.** Analisando a ordem cronológica dos fatos e as diligências sanadas posteriores ao Despacho nº 73/2023 (SEI 45746529), observa-se que a Secretaria de Estado da Economia, que no Parecer nº 42/2023 (SEI 47763334) do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais/ GTCIF/SEECON, informou que a Siol Goiás Indústria de Alimentos Ltda. possui 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Goiás (SEI 47764589) com a indicação de parcelamento. Quanto ao PROTEGE, o GTCIF concluiu que a empresa está regular quanto ao pagamento da contribuição já que a mesma não fruiu dos benefícios do FOMENTAR correspondentes ao TARE nº 289/2006, de Janeiro/2014 até Maio/2023.

3. Na sequência, a Coordenação de Parcelamento, Pagamentos e Baixa – GCOB/PPB, emitiu o Despacho nº 1161/2023 (SEI 47835979), no qual foi apontada a regularidade dos parcelamentos da requerente.

4. Por meio do Ofício nº 941/2023 (SEI 48202165), onde foi solicitado que a empresa apresentasse a comprovação da crise financeira que a instituição se encontra, demonstrando por meio de declaração/ prova de seu ingresso ou não no regime de Recuperação Judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em ato posterior, a advogada da empresa solicitou por e-mail (SEI 51752384) acesso ao inteiro teor do processo, em seguida fez as suas considerações (SEI 52430512), que a empresa foi suspensa do Programa FOMENTAR "*em razão da ausência de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa Previdenciária, em 2012*".

5. Em outras palavras, a advogada esclarece que a empresa teve graves dificuldades financeiras e apresentou demonstrativos de resultados referentes aos anos de 2018 a 2022 (SEI 52431297) onde demonstra os prejuízos que teve. Continua declarando que inexiste processo falimentar, ou seja, não está em recuperação judicial e está empenhada em "*se realocar no mercado*". Salienta que tem liquidado seus débitos e traz em anexo (SEI 52431426) a Certidão Positiva com efeito Negativo de débitos federais. No final, solicitou a reativação e prorrogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 289/06.

6. A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (Justificativa 52487030) em atendimento as diligências levantadas por esta pasta no Despacho nº 73/2023 (SEI 45746529), apontou que o termo final do prazo de fruição da empresa foi até 12/2015; conforme legislação vigente na época aderida pela empresa junto ao programa FOMENTAR.

7. Posto isso, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e

Serviços - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

9. No entanto adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

10. Da Legitimidade. Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

11. Em atendimento as orientações especificadas nos instrumentos mencionados, foi juntado ao pedido a 2º e 4º alteração do Contrato social (000036250164 e 000036250165), documentos pessoais dos sócios (000036250170 e 000036250172) e verificação da assinatura digital do requerimento (000037144113). Assim, certifica-se que a legitimidade foi preenchida.

12. Da documentação comprobatória de concessão do benefício. Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, o Despacho nº 151/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (000037144520) listou a Resolução nº 1.488/1998 (000036357515, fl. 15), a Resolução nº 2.306/2014 (000036411767, fl. 48 e 000036411431, fls. 21/22), o Contrato nº 10/1999 e aditivos (000036411431, fls. 37/54) e os Termos de Acordo de Regime Especial nº's 289/2006 e 183/2007 000036411431, fls. 26/30 e 59/63). Por isso, verifica-se que o item 2.1 da aludida Nota Técnica restou atendido.

13. Do Mérito. Destaca-se que, anteriormente, a suspensão do benefício do Programa Fomentar decorreu das pendências fundamentadas no art. 7º, §1º, I,V e VI da Lei nº 11.180/1990 c/c redação dada pela Lei nº 18.199/2013, conforme assentou o Parecer nº 062/2015 (fls 54- 58) (000036358771) emitido a época. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 7º O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR.

§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

II - alteração do projeto sem prévia comunicação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/ FOMENTAR;

III - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica;

IV - paralisação das atividades;

V - inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação;

VI - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda (grifo nosso).

14. Todavia, desde já se adverte que a suspensão atinge a fruição, em caráter definitivo, do benefício do

financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão, conforme prescreve o art. 7º, §4, da Lei nº 11.180/1990:

Art. 7º (...)

§ 4º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

15. Outrossim, salienta-se o disposto na cláusula sétima do TARE nº 289/2006-GFS:

Cláusula sétima. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade de a ACORDANTE cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor, e a inobservância das condições estabelecidas em qualquer de suas cláusulas, desde que notificada previamente, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

16. Isto posto, conclui-se pela análise que a requerente foi suspensa do Programa Fomentar em razão da ausência de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa Previdenciária, conforme Portaria nº 130/2012 – GSF, de 12 de julho de 2012 (000036358771, fls. 43/60) que encerra o procedimento adequado quanto a aplicação de sanção por motivo de descumprimento das condições legais e contratuais referente ao Programa Fomentar.

17. **Da Inadimplência configurada.** Atendendo ao Despacho nº 034/2023-SIC/SPF (SEI 000036733969), no qual solicitou o levantamento de débitos do Programa FOMENTAR da empresa **SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, no Ofício nº 182 (SEI 000036966713) da GoiásFomento constatou que a empresa possui Saldo Devedor de R\$ 297.121,47 (duzentos e noventa e sete mil cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), está inadimplente em relação a Situação de Juros no valor de R\$ 91.814,07 (noventa e um mil oitocentos e quatorze reais e sete centavos) e não possui parcelamento em aberto.

18. No caso, repisa-se que claramente a empresa deu causa a suspensão do TARE, na medida em que não foi diligente a regularização da sua inadimplência perante o programa, conforme o disposto no § 3, art. 7º, da Lei 11.180/1990. A inadimplência detectada reforça a suspensão aplicada, dada a requerente na hipótese do art. 7º, §1º, I,V e VI da Lei nº 11.180/1990 c/c redação dada pela Lei nº 18.199/2013.

19. **Do Aditivo.** Durante o período que já estava suspensa, a requerente fez o pedido de prorrogação que culminou na Resolução nº 2.306/2014 – CD/Fomentar, sendo a prorrogação do benefício até a data de 2040, hoje 2032, por força da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. Todavia, de acordo com os autos do processo nº 201400009001317, a empresa não concluiu a prorrogação com assinatura do Termo Aditivo junto ao Agente Financeiro, bem como a assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE junto a Secretaria de Estado da Economia.

20. Nesta ocasião, a empresa solicitou a restauração da utilização do benefício que lhe fora regularmente concedido naquela época. Sendo assim, esta pasta realizou uma análise mais apurada da documentação apresentada pela requerente dos fatos anteriores e atuais, de tal modo, concluiu-se que a atual situação da empresa perante aos outros órgãos competentes há circunstâncias que impeçam a sua regular fruição do benefício FOMENTAR, em outros termos, a impeditivos que afastam o restabelecimento da fruição pretendida.

21. Portanto, ao abrigo dos artigos supramencionados, mantém-se a inviabilidade a reativação do TARE Nº 289/06-GSF e, por conseguinte, do benefício que lhe foi concedido.

22. **Conclusão.** Ante ao exposto, dada a comprovação da situação de inadimplência e a não por ter concluído o aditivo no processo 201400009001317, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reativação do TARE Nº 289/2006-GFS.

23. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para conhecimento e providências e posterior envio ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para ciência e deliberação.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, justificou a ausência do conselheiro Marley por motivo de viagem e passou a palavra ao representante da empresa. Raphael Leite, advogado da SIOL, disse que caso não seja possível a reativação do TARE por alguma questão formal neste processo que foi aberto em 2022, ele lembrou que existe um outro processo aberto em 2014 para assinatura do termo, que na época não foi concluído pela empresa. Eventualmente, este processo de 2014 poderia ser reaberto, mediante pedido da empresa, para que houvesse a assinatura do termo, porque em 2015, quando o termo foi encerrado, houve várias solicitações da empresa para que fosse finalizado o ato, visto que a prorrogação foi autorizada pelo Conselho. Finalizando, ele frisou que isto seria uma alternativa para eventual deliberação e que estava a disposição para outros esclarecimentos. Superintendente Lúcia Holanda esclareceu que o processo de 2014 concedeu a prorrogação através de Resolução, porém não houve possibilidade de contratação e empresa perdeu o benefício a partir de 2015. Procurador Dr. Gustavo acrescentou que está previsto no Decreto 8127 que trata sobre a prorrogação dos Programas. Ele traz no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II que para a empresa prorrogar o benefício deve celebrar contrato junto ao agente financeiro do programa e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - com a Secretaria de Estado da Fazenda até a data limite de fruição prevista no contrato em vigor, quando solicitada a referida prorrogação. Ou seja, a empresa até a data final de fruição do benefício, deveria estar com o contrato aditivo na GOIASFOMENTO e o TARE na Economia regularizados, por isso a Procuradoria Setorial manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, disse que o processo original de 2014 pediu a prorrogação até 2040 do TARE que vencia em 2015. O Conselho deliberou a prorrogação, porém havia condicionantes para a contratação junto a GOIASFOMENTO e assinatura do TARE. A empresa tinha dois processos em dívida ativa e não tinha Certidão Negativa Previdenciária por isso não fez a contratação. Em 2015, o TARE venceu e a empresa permaneceu inerte sem regularização. Em 2017, a GOIASFOMENTO manifestou-se que não houve atendimento da empresa da Resolução, sem efetivar a contratação e TARE. Diante dos fatos narrados, o conselheiro entendeu ser impossível reativar o referido TARE vez que ele está com seu prazo de fruição findo e a não reativação ocorreu por conta da própria empresa, assim ele manifestou-se pelo indeferimento do pedido, acompanhando entendimento da Procuradoria Setorial. Sobre o pedido alternativo mencionado pelo advogado, ele sugeriu que fosse feito um novo processo com o pedido porque não caberia julgar neste mesmo pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o indeferimento da reativação do TARE.

1.1.3 - PROCESSO: 202217604003492

INTERESSADO: ALCA FOODS LIMITADA

ASSUNTO: REATIVAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 130/2023

FOMENTAR. REATIVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FOMENTAR. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. UNIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

Trata-se de pedido de revisão, com objetivo de reativação do benefício do Programa FOMENTAR, formulado pela ALCA FOODS LTDA. (anteriormente designada Alimentos Xereta), inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, antiga beneficiária do Programa FOMENTAR.

Resumo do Requerimento. Em síntese emprestada do Despacho nº 1.622/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, no requerimento inaugural (000031527123), a empresa relatou que em **outubro de 2014** foi comunicada de que o benefício do Programa Fomentar que lhe foi concedido havia sido cancelado em **novembro de 2008**. Acreditando ser um erro, procedeu uma reunião com o Superintendente à época e, na sequência, protocolizou solicitação de esclarecimentos dos fatos ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR. A aludida solicitação arguiu que o cancelamento do benefício se deu sem intimação prévia. **Apesar dos esforços, a o CD/FOMENTAR manteve a decisão do cancelamento, como consignado na Ata nº 205/2015 – CD/Fomentar (5353232, fls. 24/28).**

Adiante, os autos foram alimentados com manifestação complementar (000033757095) que, de maneira detalhada, expôs os mesmos argumentos e acrescentou outros pedidos.

Do Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087. Junto a manifestação complementar, fora acostado também o Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 (000033756113, 000033756776 e 000033757024) que cuida de **ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência**, que visa justamente a reativação do benefício. A ação traz, essencialmente, a mesma fundamentação fática e jurídica apresentada neste processo.

Não obstante, extrai-se do processo judicial que a tutela de urgência pleiteada foi indeferida (000033756776, fls. 100 e 101), e, em seguida, o Estado de Goiás apresentou contestação (evento 14), demonstrando detalhadamente a inviabilidade de revisão do ato de cancelamento do benefício em razão da prescrição, e ainda, no mérito, a legalidade e o acerto da decisão adotada pelo CD/Fomentar. **Nesse sentido, sobreveio sentença da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itumbiara/GO, ratificando a inviabilidade de revisão em razão da prescrição quinquenal, consoante ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (52135543), decisão posteriormente confirmada em sede de apelação pela 2ª Câmara Cível do TJGO (52135652).** Atualmente, o feito encontra pendente de admissibilidade de recurso especial interposto pela empresa ex-beneficiária do FOMENTAR.

Da conclusão. Portanto, em deferência aos Princípios da Segurança Jurídica, Economia Processual e da Unidade de Solução, esta Procuradoria Setorial recomenda o não acolhimento do pedido de revisão, em consonância com a contestação apresentada pelo Estado de Goiás no processo judicial em epígrafe.

Do encaminhamento. Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.


Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, disse que o processo é complexo o qual foi juntada muita documentação, por isto ele pediu que permanecesse com a FIEG por mais 30 dias.
. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a permanência do processo até a próxima reunião datada para agosto.

1.2 - CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO:

1.2.1 - PROCESSO: 202417604000761

INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO DO BENEFÍCIO FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: FAEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 71/2024

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. SALDO. FOMENTAR. FILIAL. DESISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. RENUNCIA. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de cancelamento da Resolução nº 2.546/2023 (60447241) que autorizou a transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., filial de Itumbiara – GO, inscrita no CNPJ sob nº 47.067.525/0184-06, a filial de Rio Verde – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08.

Em resumo, em seu requerimento (56905478) a beneficiária expôs a desnecessidade da transferência integral do saldo para a filial de Rio Verde – GO, pois as operações nesta filial foram encerradas e os ativos estão em fase final de negociação.

Já a planta da cidade de Itumbiara, beneficiária original, permanecerá ativa e por isso, faz-se necessário a manutenção do benefício nesta filial. Sendo assim, informa a desistência da transferência.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, que aprova o Regulamento Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás - FOMENTAR, a Procuradoria Setorial da SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo a Procuração (60423947) e a respectiva verificação da assinatura digital (60424323) e algumas atas de reunião extraordinária (56906482, fls. 1/76). A partir dos documentos acostados, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1770/2023/SIC/SPF trouxe aos autos a Resoluções, o Contrato e Aditivos e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE das duas empresas envolvidas no pedido (60445446 e 60482310).

Da transferência do benefício do Fomentar. A transferência do benefício do programa fomentar ocorreu regularmente por meio do processo 202317604004350, que deu origem a Resolução nº 2.546/2023 – CD/ Fomentar (60447241).

Da renúncia. De modo geral, a resolução emitida pelo CD/Fomentar apenas autoriza a GoiásFomento a transferir o saldo do benefício. A consolidação da transferência passa ainda por dois outros instrumentos, os quais são: a assinatura do Termo aditivo junto a GoiásFomento e do TARE junto a Secretaria de Estado da Economia. Logo, sem confecção desses instrumentos a transferência não será efetivada.

Depreende-se dos autos que não houve a contratação, isto é, não foi assinado o Termo Aditivo ao contrato de empréstimo junto a GoiásFomento. Tampouco houve a confecção de novo Termo de Acordo de Regime Especial.

Portanto, a desistência nesse caso não implica num procedimento rígido cercado de algumas formalidades.

Traduz-se então em mera renúncia por decisão particular, permanecendo a fruição do benefício nos termos iniciais contratados, nos termos da legislação de regência, em favor da filial de Itumbiara.

Da conclusão:

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO da cancelamento da Resolução nº 2.546/2023 – CD/Fomentar que autorizou a transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., filial de Itumbiara – GO, inscrita no CNPJ sob nº 47.067.525/0184-06, a filial de Rio Verde – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08.

Do encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 22 dias do mês de maio de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Edson Alves, conselheiro FAEG, disse que a empresa justifica que o pedido se deu em razão de a filial de Rio Verde estar em fase final de operação, não havendo interesse na ampliação do saldo. O objetivo era transferir parcialmente o saldo de Itumbiara para Rio Verde, sem a necessidade de transferência integral do saldo para a filial de Rio verde. Entretanto, a beneficiária expôs a desnecessidade da transferência integral do saldo para a filial de Rio Verde, pois as operações nesta filial foram encerradas e os ativos estão em fase final de negociação, por isso requer o saldo integral do FOMENTAR permaneça na filial de Itumbiara. Pelo exposto, acompanhando o Parecer da Procuradoria Setorial, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o cancelamento de transferência de saldo do benefício FOMENTAR.

1.3 - ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS :

1.3.1 - PROCESSO: 202417604001387

INTERESSADO: TRIGOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. ALTERAÇÃO ENDEREÇO, OBJETO, SÓCIO.

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 78/2024

EMENTA: . COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. IRRELEVANTE. ACOLHIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa TRIGOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.438.822/0001-47, beneficiária do Programa FOMENTAR.

A obrigação de comunicar o CD/Fomentar está fixada no art. 26, parágrafo único do Decreto 3.822/92. As alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial, que promoverá o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo, conforme dispõem o item 5.1 da Nota Técnica nº03/2019 – PROCSET/SIC (SEI nº 50001077) e o art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1190.

O 26º Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa (SEI nº 60228634), altera o endereço da empresa, com mudança de município, passando de Aparecida de Goiânia para o município

Goiânia, **altera o objeto** onde a sociedade será as atividades de moagem de trigo e fabricação de derivados (10.62-7-00) e fabricação de massas alimentícias (10.94-5.00), bem como, delibera pela **admissão de novo sócio** o Sr. Murilo Rodrigues Cunha.

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPF/SIC, por meio do Despacho nº 107/2024 (60693550), destacou a alteração de endereço da empresa, e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAE, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, norteadas pela Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET (60450014) fixa que em caso de alteração no quadro societário, deve a comunicação estar acompanhada, além da documentação relativa à alteração contratual ocorrida, de cópia do documento de identidade e do CPF do sócio da empresa (60665440), e comprovante de endereço (60693025).

A comunicação foi assinada digitalmente e dado que a assinatura foi validada (58062302) - pag.13/14), anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. De acordo com Despacho nº 107/2024/SIC/GEAP (60693550) relacionou a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente, quais sejam: Aditivos 1, 2, 3, 4, 5, 6 (60664456), (60664586), (60664731), (60665196), Aditivo nº 4 ao Contrato GOIÁSFOMENTO fls.81/89- (SEI nº 000013924865), Relatório de Análise nº 006/10 fls.92/98-(SEI nº 000013924865), Resolução nº 2.134/10 CD FOMENTAR-(SEI nº 000013893631), e TARE nº 001-065/2015-GSF(SEI nº 60666502), Certidão Simplificada (60665309).

Da alteração. A obrigação de comunicar a Comissão Executiva e Conselho Deliberativo do FOMENTAR as alterações nos atos constitutivos da empresa está fixada no art. 26 do Regulamento do Programa Fomentar, aprovado pelo Decreto nº 3.822/92.

Art. 26. O projeto aprovado deverá ser executado com fiel observância das especificações com as quais tenha sido aprovado, sendo obrigatoria a prévia anuênciam do Conselho Deliberativo do Programa, para a realização de quaisquer modificações no projeto original.

Parágrafo único. Quaisquer modificações ocorridas nos atos constitutivos da empresa beneficiária, especialmente em relação ao seu quadro societário, à sua razão social e ao controle do seu capital social, deverão ser comunicadas ao CD/FOMENTAR, através de expediente escrito acompanhado de cópia do instrumento de alteração contratual ou do estatuto social já modificado, num e outro caso legalizado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG

Da mesma forma, por força do art. 2º da Resolução nº 2.488/2020 (SEI nº 59633260) do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação do Estado de Goiás- FOMENTAR- CD/FOMENTAR, as alterações contratuais que resultem em mudanças que alterem o projeto original aprovado, serão submetidas à análise da Procuradoria Setorial.

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que a mudança brusca e substancial no objeto social é, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial

aprovado, ensejará o exame da Setorial.

O item 1.4 do projeto original (000013924718-pag.10, processo SEI nº 200800009001749) contempla a mesmas atividades registradas na **26ª (vigésima sexta) Alteração do Contrato Social** (60228634) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (000013924782 - pag. 25) apresentadas à época do projeto. Quanto à alterações ora comunicadas, ressalta-se que a 26ª (vigésima sexta) alteração do contrato social foi única que modificou o objeto social da empresa. Ela reflete aquelas atividades gravadas quando da aprovação do projeto e, altera a Cláusula Terceira do Capítulo I – OBJETIVO, onde a sociedade terá como objetivo as seguintes atividades: Moagem de trigo e fabricação de derivados (10.62- 7-00) e Fabricação de massas alimentícias (10.94-5-00), como se vê no artigo 2º da 26ª Alteração Contratual. Houve alteração de endereço da empresa, com mudança de município, passando de Aparecida de Goiânia para Goiânia Estado de Goiás (artigo 1º da 26ª Alteração Contratual), bem como a admissão no novo sócio Murilo Rodrigues da Cunha (artigo 3º da 26ª Alteração Contratual - 60228634).

Assim, anota-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejaria suspensão ou revogação do benefício (art. 26 do Regulamento do Programa Fomentar).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, escorada no art. 26 do Regulamento do Programa Fomentar, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR, das alterações apresentadas pela empresa TRIGOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPF/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Rômulo Diniz, conselheiro OCB, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhando o Parecer da Procuradoria Setorial, visto que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejaria suspensão ou revogação do benefício.
DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a alteração nos atos constitutivos da empresa.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo _____.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Presidente do CD/FOMENTAR